

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0009/13-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e F. S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA-MAGAZINE LUIZA S.A.)
RECORRIDOS - F. S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA-MAGAZINE LUIZA S.A.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0071-05/16
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0191-12/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeitos, após informação fiscal, os cálculos da autuação, reduzido o valor exigido, remanesce diferença de maior expressão monetária, a de saídas. A diligência solicitada à ASTEC/CONSEF não comprova as arguições defensivas quanto à influência das alegadas devoluções, bem como as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas, inclusive não foram comprovadas as justificativas constantes das planilhas às fls. 199 a 201. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício em relação à Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 14/04/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/10/2013, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$2.589.300,09 (dois milhões quinhentos e oitenta e nove mil trezentos reais e nove centavos), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Infração 01. RV e RO – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis". Multa de 100% - Art. 42, III

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 190/209), impugnando o lançamento contra si realizado.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 383/384), defendendo a manutenção parcial do AI.

Destaca-se que o presente AIIM já fora apreciado anteriormente por esta Segunda Instância Administrativa, nas fls. 821/825, ocasião em que fora decidido pela anulação da Decisão proferida pela 5ª JJF, Acordão de nº 0099-05/15, por entender que estavam prejudicados os Recursos de Ofício e Voluntários, apresentados à época, em razão de “A Câmara não pode suprir o erro e julgar o mérito dos fatos indicados na coluna “JUSTIFICATIVAS” da planilha de fls. 199 a 201 (igual à de fls. 796 a 798), uma vez que tal medida significaria supressão de instância.”.

Baixados os autos para primeira instância novamente, bem como após a realização de diligências, e de novas manifestações, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de nos seguintes termos:

VOTO

Trata o presente lançamento de "Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis".

A Segunda Instância (2^a CJF), nas fls. 821/825, decidiu anular a Decisão da 5^a JJF, ACÓRDÃO JJF Nº 0099-05/15, julgando Prejudicados os Recursos de Ofício e Voluntários, em última análise, em razão de "A Câmara não pode suprir o erro e julgar o mérito dos fatos indicados na coluna "JUSTIFICATIVAS" da planilha de fls. 199 a 201 (igual à de fls. 796 a 798), uma vez que tal medida significaria supressão de instância".

Assim, almejando suprir as razões da nulidade, analisaremos também, nesse voto, no momento próprio, as justificativas constantes da aludida planilha às fls. 199 a 201.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, que o presente lançamento de ofício atende as exigências formais, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências.

Com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II "a" e "b" do RPAF/99, indefiro a solicitação de nova diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a produzir. A diligência solicitada pelo relator à ASTEC/CONSEF dirimiu as dúvidas existentes e trouxe os elementos complementares para a presente Decisão.

Argui o autuado, à fl. 200, que o código 201531-KIT DE INSTALAÇÃO ANTENA como sendo supostamente um ativo imobilizado, e, por não ser uma mercadoria, não deveria ter sido selecionado para o Levantamento Fiscal. Quanto ao aludido item, demonstra o autuante que consta apenas uma única saída do produto, em 02/10/2010, através da Nota Fiscal nº 17.921, lançada normalmente no livro Registro de Saídas, na folha 00011 do mês de outubro de 2010, cujos dados reproduzimos abaixo:

Emissão	NF	itm	cfop	Código	Descrição do Produto	Un	Quant.	Base de Cálculo	Aliq.	ICMS debitado
02/10/2010	17921	1	5152	201531	KIT DE INSTALAÇÃO- ANTENA	UN	1,000	830,00	17%	141,10

Nota: CFOP 5152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

O autuante anexa cópia da retro mencionada folha 00011 do mês de outubro de 2010, não havendo mais dúvidas se tratar de mercadorias e não ativo imobilizado.

Foram comprovadas as alegações do impugnante de que as quantidades dos estoques iniciais do exercício fiscalizado, exercício de 2010, estavam em duplicidade, fato que impôs uma correção nos cálculos originalmente efetuados. Foram corrigidas as quantidades lançadas no Demonstrativo de Omissões de Saídas, às fls. 45 e 46 do presente PAF, a título de Estoque Inicial, e novo Demonstrativo de Débito foi elaborado e entregue ao autuado. Assim, após a revisão dos cálculos o valor foi reduzido para R\$ 361.504,82, ficando então atendido o quanto sugerido pelo autuado à fl. 195, no qual o próprio autuado concordou.

O sujeito passivo alega que procedeu à emissão de diversas notas de devolução de mercadorias, na competência de 2010, em atenção ao quanto disposto no Decreto nº 7016, de 26/11/2009, que determinou a redução das alíquotas do IPI, para diversos produtos da linha branca e de móveis, o que não foi considerado pela Fiscalização e findou por gerar uma suposta omissão de entradas, no referido exercício.

O processo foi encaminhado à ASTEC/CONSEF, com o pedido de diligência para que verificasse quanto à alegação do autuado de que procedeu à emissão de diversas notas fiscais de devolução de mercadorias, dos exercícios de 2011/2012, em atenção ao Decreto nº 7.016/09, que determinou a redução das alíquotas do IPI, para diversos produtos da linha branca e de móveis, o que não foi considerado pela fiscalização, bem como mercadorias adquiridas para ativo imobilizado, além de outros casos relacionados na planilha de fls. 199/201 dos autos. Assim, foram solicitadas as seguintes providências:

Intime o autuado a apresentar as notas fiscais que resultaram nas operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, alvo da presente autuação.

Exclua as comprovadas operações fictas, as saídas e retornos, que foram efetuadas com base no aludido decreto federal, acima referido, observando as argüições defensivas e a informação fiscal, e efetue uma nova apuração das quantidades omitidas, se houver.

Deve, no ato da intimação para ciência do resultado da presente solicitação, ser informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação do autuado no prazo regulamentar, deverá ser dada ciência ao autuante, para aprestar nova informação fiscal.

A ASTEC/CONSEF em Parecer nº 121/2014, às fls. 598 a 599, aduz que intimou o contribuinte a apresentar: "1. Cópias e originais das notas fiscais que resultaram nas operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, alvo da presente autuação; 2 - Demonstrativo informando os números, valores e quantidades das notas fiscais de remessa e retorno referentes às operações efetuadas com base no decreto federal que alega na defesa; 3 - Demonstrativo informando os números das notas fiscais e quantidades das entradas, saídas e estoques que comprovem irregularidades no levantamento fiscal".

Ao tomar ciência da diligência o sujeito passivo aduz que o diligente não verificou as notas de devolução em relação aos exercícios de 2010 e 2011. Consigna erro dos fornecedores quanto ao código dos produtos na devolução. Alega que emitiu notas em 2010, mas as saídas foram em 2011. Anexou a mesma planilha da defesa inicial e pede que sejam novamente apreciadas as alegadas notas fiscais. Juntou a descrição do produto das notas fiscais, alegando que as diferenças apontadas são relativas às notas de devoluções. Retoma a arguição de incorreção da aplicação das multas.

Quanto a tais alegações verifico não caber acolhimento, na medida em que o Parecer da ASTEC, conclui que no confronto dos dados (código, descrição do produto, quantidade e preços), fls. 397/411, constata que não há correspondência com os dados demonstrados pelo autuado na inicial, ou seja, as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas.

Os elementos trazidos aos autos não demonstram a alegação defensiva de que, apesar das alegadas notas fiscais terem sido emitidas em 2010, as mesmas não foram baixadas do estoque, resultando em quantidades incorretas apuradas pelo autuante no estoque final, uma vez que, segundo o impugnante, as respectivas saídas das mercadorias e, portanto, dos estoques, só ocorreram no exercício seguinte.

Conclui o Parecer da ASTEC que, no confronto dos dados (código, descrição do produto, quantidade e preços), fls. 397/411, constata que não há correspondência com os dados demonstrados pelo autuado na inicial, ou seja, as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas. Aduz que ao comparar os dados das planilhas, fls. 397/411, com as das fls. 618/621, não procedem as alegações da defesa. Assim, mantém o valor reduzido pelo autuante de R\$361.504,82, conforme a informação fiscal.

Verifico que a ASTEC/CONSEF, ao analisar as planilhas, às fls. 397 a 411, examinou os códigos e notas que estão contidos na planilha, às fl. 199 a 201, conforme segue planilha indicando os códigos, as respectivas notas fiscais constantes nas planilhas, às fls. 199 a 201, bem como as notas fiscais de devolução indicadas e às folhas em que estão listadas na planilha fls. 397/411, que é a planilha que consolida os valores ajustados pela fiscalização, também analisada pela ASTEC, ou seja, os códigos indicados na planilha, às fls. 199 a 201, constam das planilhas, às fls. 397 a 411, examinadas pela ASTEC/CONSEF.

CÓDIGO CONSTANTE DA PLANILHA ÀS FLS. 199/201	N.FISCAL	N.FISCAL DEVOL do FORNECEDOR	FLS. QUE CONSTA OS CÓDITOS NA PLANILHA ÀS FLS. 397/411
199933	594310	23850	410
199369	594308	23848	409
192475	NÃO INDICOU	396929, NÃO APRESENTOU	401
195938	592317	29650, NÃO APRESENTOU	403
195980	592426	20600	403
193656	592314	29647	401
195982	592427	20601	403
195984	592429	20602	403
201531	ATIVO IMOBILIZADO		410

Em outro dizer, o juízo de valor relativo à planilha, à fl. 199 a 201, está explícito quando a diligente da ASTEC/CONSEF conclui, em consonância com o entendimento deste relator, que: no confronto dos dados (código, descrição do produto, quantidade e preços), fls. 397/411, constata que não há correspondência com os dados demonstrados pelo autuado na inicial, ou seja, as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas. Aduz que ao comparar os dados das planilhas, fls. 397/411, com as das fls. 618/621, não procedem as alegações da defesa. Assim, mantém o valor reduzido pelo autuante de R\$361.504,82, conforme a informação fiscal.

Almejando, contudo, uma cognição exauriente dos fatos, passo a expor, de forma mais clara nesse voto as razões que fizeram esse relator acompanhar o entendimento do nosso órgão técnico, que é a ASTEC/CONSEF. Ao observar a tabela acima anexada, que contempla os códigos e notas fiscais constantes na planilha, às fls. 199 a 201, e ao mesmo tempo estão nas planilhas, às fls. 397/411 examinada pela ASTEC, verifiquei, em

consonância com o apurado por esse órgão técnico, que: em relação ao código 199933, a nota fiscal indicada de devolução 23850, à fl. 286, não consta o aludido código, bem como a descrição da mercadoria não é a mesma constante na planilha à fl. 410; em relação ao código 199369, a nota fiscal de devolução 23848, fl. 285, não consta o mesmo código e descrição do produto indicado na planilha à fl. 409; o código 195980, a nota de devolução 20600, que, apesar de quase ilegível, indica ser a cópia anexada à fl. 99, não consta o mesmo código ou descrição do produto constante da planilha à fl. 403; o código 193656 a nota fiscal de devolução 29647, fl. 281, não consta o mesmo código ou descrição do produto constante da planilha à fl. 401; o código 195982, a nota fiscal de devolução 20601, fl. 99, não consta o mesmo código ou descrição do produto constante da planilha à fl. 403; o código 195984, a nota fiscal de devolução 20602, fl. 99, não consta o mesmo código ou descrição do produto constante da planilha à fl. 403.

Já em relação aos códigos 192475 e 295938, o sujeito passivo não traz aos autos os documentos fiscais que amparam suas arguições, conforme indicado em nossa planilha acima.

Cabe observar que, exceto o item 201531, em relação a todos os demais, constantes da tabela às fls. 199 a 201, a justificativa do sujeito passivo é de devolução com base no já mencionado Decreto Federal sobre o IPI, alvo do exame e Parecer da ASTEC, acima alinhado, acolhido por este relator, ou seja, as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas.

Quanto ao item 201531, indicado como ativo immobilizado, já foi alvo de exame no presente voto, cabendo, ainda, aduzir que se trata de aquisição de 56 unidades, saída de 01 unidade, sem estoque inicial e final, além de se tratar de Kit de Instalação de Antena, produto que se ajusta aos comercializados pelo sujeito passivo, não havendo razão para não ser considerado no levantamento de estoque.

Assim, espero ter suprido a nulidade da Decisão, conforme entendimento da 2ª CJF, através do Acórdão 0369-12/15, cabendo retornar às demais questões.

No que tange à incorreção da multa aplicada, alegada pelo impugnante, a data da ocorrência do fato gerador do imposto foi 31/12/2010, momento em que foi apurada a omissão de saída. A multa de 100% aplicada sobre o débito relativo ao exercício de 2010 está prevista no inciso III do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10, devendo ser mantida a multa de 100%.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o valor de R\$361.504,82.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 5ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) Afastando as preliminares de nulidade, por entender que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são precisos e condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; que os dispositivos infringidos se encontrariam claramente indicados nos campos próprios do Auto de Infração; que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; e que foram obedecidos os prazos previstos legalmente;
- b) Indeferiu nova solicitação de diligência, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, por entender que os elementos existentes no processo seriam suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, e que a prova do fato não dependeria do conhecimento especial de técnicos, além de não seriam necessárias outras provas a produzir;
- c) Considerou que o bem “KIT DE INSTALAÇÃO ANTENA”, de código 201531, seria, de fato, mercadoria sujeita ao lançamento do ICMS, tendo em vista ter sido demonstrado pelo autuante tal produto - Nota Fiscal nº 17.92 - teria sido lançado normalmente no livro Registro de Saídas, na folha 00011 do mês de outubro de 2010;
- d) Constatou que teriam sido comprovadas as alegações do Impugnante, de que a quantidade dos estoques iniciais do exercício fiscalizado estaria em duplicidade, e que tal fato teria resultado em uma correção, pelo autuante, nos cálculos originalmente efetuados. Assim, após a revisão dos cálculos o valor foi reduzido para R\$ 361.504,82, ficando então atendido o quanto sugerido pelo Autuado à fl. 195, no qual o próprio autuado concordou;
- e) Em relação à alegação do Impugnante de que a fiscalização teria desconsiderado a emissão de diversas notas de devolução de mercadorias, na competência de 2010, em atenção ao quanto

disposto no Decreto nº 7016, de 26/11/2009, o que teria gerado uma suposta omissão de entradas, no referido exercício; entendeu a Junta não merecer guarida, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos não demonstrariam tal alegação, ao revés, no confronto dos dados (código, descrição do produto, quantidade e preços), se constataria que não há correspondência com os dados demonstrados pelo autuado na inicial e aqueles dispostos pela fiscalização;

- f) No tocante às penalidades, afirmou que a multa aplicada seria a correspondente à infração cometida, e que a mesma estaria prevista no inciso III do Art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 866/893)**, que basicamente é uma repetição das suas impugnações.

- i. Destacou que com a correção levada a cabo pelo autuante, a infração em questão teria cambiado de uma suposta omissão de saídas para uma aparente omissão de entradas, tendo em vista que a legislação tributária baiana vai ao sentido de exigir o imposto sobre a omissão de maior expressão monetária;
- ii. Afirmou que teria emitido diversas notas de devolução de mercadorias, na competência de 2010, em atenção ao quanto disposto no Decreto nº 7016, de 26/11/2009, para fins de geração de crédito do IPI. No entanto, argumenta, tais devoluções seriam fictas, nos termos do §3º do art. 2º do decreto nº 7016/99, de modo que não serviriam para movimentar o estoque;
- iii. Alegou que boa parte dessas notas de devolução não teriam sido emitidas na mesma competência, ou seja, as saídas teriam ocorrido em 2010 e as entradas somente em 2011, fato que teria sido ignorado pela fiscalização, e que teria gerado a diferença de estoque. Ademais também haveriam notas de devolução emitidas por fornecedores com código distintos daquelas emitidas pelo recorrente;
- iv. Para demonstrar que a omissão apontada na infração não teria ocorrido, elaborou planilha detalhando nota por nota, a qual divergiria completamente do Parecer exarado pela ASTEC no presente PAF;
- v. Alegou que para além das notas emitidas em disposição do Decreto nº 7016, de 26/11/2009, a infração não mereceria prosperar porque, em relação às notas restantes – 124.308, 7941 e 124.316 –, as mercadorias constavam no estoque inicial, porém suas saídas teriam se dado nos últimos dias de 2010, e seus registros teriam sido computados no início do ano posterior, o que teria gerado a diferença apontada;
- vi. Arguiu ainda que o RICMS/BA autorizaria que os documentos fiscais sejam escriturados no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da sua entrada, o que teria sido feito no presente caso, conforme estaria demonstrado na documentação acostada;
- vii. Por fim, atacou a multa aplicada, sob o fundamento de que a redação atual da mesma somente teria sido publicada em 31/03/2010, de modo que somente poderia ser aplicadas a fatos geradores anteriores a esta data, a multa de 70%, vigente à época.

Na assentada de julgamento o Cons. Ildemar José Landin declarou-se impedido por ter participado da Decisão da JJF.

VOTO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício em relação à Decisão proferida pela 5ª JJF em 14/04/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir da oro recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$2.589.300,09 (dois milhões quinhentos e oitenta e nove mil trezentos reais e nove centavos), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Trata o presente lançamento de "Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas

de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis”.

Por questões didáticas, passo a analisar ambos os Recursos de forma conjunta.

O presente processo administrativo foi exaustivamente analisado e diligenciado no curso desses mais de 3 anos desde a sua lavratura.

Desde a Impugnação o contribuinte se insurge contra uma série de erros e equívocos, apresentando uma série de documentos fiscais.

O agente autuante analisando de forma detalhada as razões de defesa do contribuinte, entendeu que assistia razão parcial ao mesmo, oportunidade em que apresentou novo demonstrativo que reduziu o valor lançado de R\$2.589.300,09 para R\$361.504,82.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal o contribuinte se insurge contra o resultado e repete todos os seus argumentos, ressaltando que alguns dos equívocos não foram sanados.

Em razão disso, o processo foi convertido para diligência da ASTEC/CONSEF, que através do Parecer nº 121/2014, às fls. 598 a 599, de forma pormenorizada rebateu todas as alegações remanescentes do contribuinte, atestando que no confronto dos dados (código, descrição do produto, quantidade e preços), fls. 397/411, constata que não há correspondência com os dados demonstrados pelo autuado na inicial, ou seja, as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas. Aduz que ao comparar os dados das planilhas, fls. 397/411, com as das fls. 618/621, não procedem as alegações da defesa. Assim, mantém o valor reduzido pelo autuante de R\$361.504,82, conforme a informação fiscal.

Após a diligência ASTEC/CONSEF o contribuinte novamente se insurge repetindo suas alegações, e anexando de forma impressa, planilha já apresentada em mídia, em que “justifica” uma série de omissões.

Esta CJF ao verificar que quando do primeiro julgamento a JJF não enfrentou diretamente as justificativas apresentadas pelo contribuinte declarou Nula a Decisão da JJF, e novo julgamento foi realizado.

No novo julgamento, a JJF, além de analisar todo o histórico de alegações, diligências e reduções, analisou e refutou as justificativas aduzidas pelo contribuinte, esclarecendo ainda que, todas essas justificativas também fizeram parte da análise da diligência da ASTEC/CONSEF, senão vejamos:

Em outro dizer, o juízo de valor relativo à planilha, à fl. 199 a 201, está explícito quando a diligente da ASTEC/CONSEF conclui, em consonância com o entendimento deste relator, que: no confronto dos dados (código, descrição do produto, quantidade e preços), fls. 397/411, constata que não há correspondência com os dados demonstrados pelo autuado na inicial, ou seja, as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas. Aduz que ao comparar os dados das planilhas, fls. 397/411, com as das fls. 618/621, não procedem as alegações da defesa. Assim, mantém o valor reduzido pelo autuante de R\$361.504,82, conforme a informação fiscal.

Almejando, contudo, uma cognição exauriente dos fatos, passo a expor, de forma mais clara nesse voto as razões que fizeram esse relator acompanhar o entendimento do nosso órgão técnico, que é a ASTEC/CONSEF. Ao observar a tabela acima anexada, que contempla os códigos e notas fiscais constantes na planilha, às fls. 199 a 201, e ao mesmo tempo estão nas planilhas, às fls. 397/411 examinada pela ASTEC, verifiquei, em consonância com o apurado por esse órgão técnico, que: em relação ao código 199933, a nota fiscal indicada de devolução 23850, à fl. 286, não consta o aludido código, bem como a descrição da mercadoria não é a mesma constante na planilha à fl. 410; em relação ao código 199369, a nota fiscal de devolução 23848, fl. 285, não consta o mesmo código e descrição do produto indicado na planilha à fl. 409; o código 195980, a nota de devolução 20600, que, apesar de quase ilegível, indica ser a cópia anexada à fl. 99, não consta o mesmo código

ou descrição do produto constante da planilha à fl. 403; o código 193656 a nota fiscal de devolução 29647, fl. 281, não consta o mesmo código ou descrição do produto constante da planilha à fl. 401; o código 195982, a nota fiscal de devolução 20601, fl. 99, não consta o mesmo código ou descrição do produto constante da planilha à fl. 403; o código 195984, a nota fiscal de devolução 20602, fl. 99, não consta o mesmo código ou descrição do produto constante da planilha à fl. 403.

Já em relação aos códigos 192475 e 295938, o sujeito passivo não traz aos autos os documentos fiscais que amparam suas arguições, conforme indicado em nossa planilha acima.

Cabe observar que, exceto o item 201531, em relação a todos os demais, constantes da tabela às fls. 199 a 201, a justificativa do sujeito passivo é de devolução com base no já mencionado Decreto Federal sobre o IPI, alvo do exame e Parecer da ASTEC, acima alinhado, acolhido por este relator, ou seja, as diferenças alegadas decorrentes das operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, não se confirmam, haja vista que as mercadorias autuadas não são as mesmas.

Quanto ao item 201531, indicado como ativo imobilizado, já foi alvo de exame no presente voto, cabendo, ainda, aduzir que se trata de aquisição de 56 unidades, saída de 01 unidade, sem estoque inicial e final, além de se tratar de Kit de Instalação de Antena, produto que se ajusta aos comercializados pelo sujeito passivo, não havendo razão para não ser considerado no levantamento de estoque.

Agora, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte volta a se insurgir contra o lançamento remanescente com base nos mesmos argumentos e nos mesmos supostos vícios e justificativas para as omissões constatadas, as quais já foram exaustivamente analisadas, enfrentadas e acolhidas no que cabível.

Assim, tendo em vista se tratar a questão de assunto eminentemente técnico, que já foi analisado pela Assessoria Técnica deste CONSEF, que atestou como corretas as alterações promovidas pelo agente autuante e, não tendo o Recorrente em nada inovado nas suas razões de Recurso, que apenas repetem e reiteram as inúmeras manifestações realizadas no curso do presente processo administrativo fiscal, entendo ter restado correta a Decisão da JJF que acatou o Parecer técnico elaborado pela ASTEC, com base também na informação fiscal prestada pelo autuante.

Desta forma, entendo não merecer reparo a Decisão Recorrida, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0009/13-7, lavrado contra F. S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA-MAGAZINE LUÍZA S.A.), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$361.504,82**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO- PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS